



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046067-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados THIAGO DE ANDRADE RODRIGUES EIRELI e THIAGO DE ANDRADE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5451

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046067-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: THIAGO DE ANDRADE RODRIGUES e THIAGO DE ANDRADE RODRIGUES EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo – Aviso de recebimento assinado por pessoa com o mesmo sobrenome do executado, situação idêntica em processo de execução diverso – Expedição de carta precatória – Citação por hora certa – Executado não encontrado no local, conforme certidão do Oficial de Justiça – Aplicação do artigo 830 do CPC – Questão de ordem, diante dos indícios de que o executado tenta se esquivar do ato citatório – Desnecessário esgotamento de tentativas de localização ou comprovação de prática de atos de esvaziamento patrimonial – Medida própria de cautela apta e necessária, segundo caso concreto, a garantir a efetividade do processo executório – Precedente do C. STJ e deste E Tribunal – Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, nos autos principais da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão de fls. 350, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido do exequente para arresto de bens, via sistema SISBAJUD, nos seguintes termos: “*Vistos. O arresto consiste em medida excepcional. A existência do débito, por si só, não o autoriza de imediato, pois, caso contrário, reiteradamente o devedor teria seu patrimônio afetado antes que tivesse ciência da execução e do prazo para defesa ou pagamento espontâneo. Indefiro, por ora, o arresto pleiteado, visto que não se vislumbra qualquer indício de que a parte executada esteja se furtando do recebimento da citação ou praticando atos de esvaziamento patrimonial. (...)*” (sic).

O Banco agravante pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar o arresto de valores, via sistema SISBAJUD, haja vista as diversas tentativas de citação infrutíferas dos agravados. Ao final, reforma da r. decisão para confirmar a tutela recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito ativo, e dispensadas as informações (fls. 98). Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra, no caso dos autos, impeditivo para tentativa de arresto executivo, tal como pleiteado pelo exequente, nos autos na origem.

Nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”*

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, verifico que os agravados foram devidamente citados, com retorno positivo dos avisos de recebimento (fls. 285/286), assinado por pessoa, cujo sobrenome é o mesmo dos executados (assinado por Debora Rodrigues).

Ressalta-se que o endereço diligenciado (Rua Ipe Mirim, 25, jardim Eldorado Conselheiro, Cep: 36400-000, Lafaiete-MG) é o mesmo indicado em que o executado também foi citado por carta, nos autos da execução nº 1094483-93.2023.8.26.0100 (fls. 221 e fls. 253 daqueles autos). Na ocasião, inclusive, deliberou o MM. Juiz *a quo* daquela execução, a respeito do endereço diligenciado, digno de nota: *“Vistos. Fls. 226/229: Tendo em vista que o A/R de fl. 221 foi diligenciado em endereço indicado pela pesquisa Infojud de fl. 196 e Sisbajud de fls.201/208 e que foi assinada por pessoa com mesmo sobrenome, considero-a válida, reabrindo-se o prazo de manifestação do executado após a disponibilização desta decisão no DJE.”* (fls. 230 – autos da execução nº 1094483-93.2023.8.26.0100).

Ademais, insta destacar que, além de não ter sido a única tentativa infrutífera de citação, não se olvidando os Avisos de Recebimento negativos nos endereços indicados no título exequendo, com o motivo de “mudou-se” e “não existe o número” (fls. 134 e fls. 230, na origem), houve citação por hora certa, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça, extraída da carta precatória às fls. 345, na origem). Portanto, prospera o inconformismo do agravante, ora exequente.

Nessa seara, conforme a letra processual civil, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens, constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executório e questão de ordem, haja vista indícios de o executado tentar se esquivar do ato citatório.

No caso, portanto, cabível a providência preconizada no artigo 830 do CPC, em nada se confundindo com o arresto cautelar.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora. (STJ - AREsp 512767 RS 2014/0106302-7 Julgamento: 05/03/2015 Relatora Ministra: Assusete Magalhães - grifei).

A propósito, em casos semelhantes, no mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indefere arresto executivo - Resultando infrutífera a citação por AR e por mandado do executado no endereço declinado no contrato, é o quanto basta para aplicação do disposto no artigo 830 do Novo CPC - Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara - Decisão modificada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073946-97.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir, a tentativa do arresto executivo pleiteado pelo agravante credor (bloqueio *on line* de valores - Sisbajud), com fulcro no artigo 830 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem, em nada se confundindo com o arresto cautelar.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator